

PARECER Nº 140/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 6067/2026

Autoria: Poder Executivo

Mensagem: 14/2026

Assunto: Projeto de Lei Complementar que: *“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 043, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, PARA INSTITUIR ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU PARA IMÓVEIS DE USO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL SITUADOS EM LOGRADOUROS NÃO PAVIMENTADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Executivo Municipal, que altera a LC nº 043/1997, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Cuiabá-MT.

A alteração ocorre no art. 362, que trata sobre as isenções do IPTU, para acrescentar a alínea “d” no inciso I e os §§ 5º e 6º, de forma a isentar do IPTU os imóveis residenciais localizados em vias que ainda não contam com pavimentação asfáltica ou tratamentos urbanísticos equivalentes.

Na mensagem enviada para a Câmara Municipal de Cuiabá, nº 14/2026, o Executivo Municipal expôs que:

“Esta iniciativa fundamenta-se no princípio da capacidade contributiva e no dever do Estado de compensar o cidadão pela ausência de infraestrutura básica essencial. É imperativo reconhecer que os moradores de vias não pavimentadas enfrentam desafios cotidianos de mobilidade, saúde e valorização patrimonial. Isentá-los do IPTU não é apenas uma medida fiscal, mas um ato de reconhecimento das desigualdades urbanas e um compromisso direto com as famílias que mais necessitam do apoio do Poder Público.”



Ademais, o projeto está instruído com os seguintes documentos:

Parecer Jurídico Nº 001/2026/PFM/PGM/GAB (fls. 17 – 29);

Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls.363);

Demonstrativo das Medidas de Compensação (fls.364);

Memória de Cálculo da Compensação (Relatório Técnico) (fls. 365).

É o necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

Prefacialmente, ressalta-se que não cabe a esta Comissão realizar análise de mérito e/ou política, mas sim exame dos aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei, conforme dispõe o artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Nesse sentido, observa-se que, com a vigência da Carta Constitucional, o legislador determinou que a organização político-administrativa da República compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia.

Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis. Conforme dispõe a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado. Assim, o Município passou a ter atribuições políticas para



cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

Além disso, quanto à matéria em análise, observa-se que o Projeto de Lei Complementar possibilita isenção tributária, quanto à isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir do exercício financeiro de 2026, conforme dispõe a alínea “d” acrescida ao inciso I do art. 362, que assim estabelece:

d) Ficam isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir do exercício financeiro de 2026, os imóveis que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos na data do fato gerador do imposto:

I – serem de uso residencial.

II – possuírem edificação que esteja com situação “CONSTRUÍDO”;

III – serem construídos em área total de terreno igual ou inferior a 600 m² (seiscentos metros quadrados);

IV- possuírem área construída não superior a 600 m² (seiscentos metros quadrados);

V – possuírem testada principal voltada para logradouro público desprovido de pavimentação asfáltica, paralelepípedos, bloquetes ou concreto articulado.

Diante da possibilidade de redução ou de isenção de impostos e taxas, vale ressaltar que a **Constituição Federal** também estabelece a cada ente federativo limitações e permissões ao poder de tributar, bem como dispõe sobre a competência municipal para tratar do imposto objeto da propositura:

Art. 150 (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;



(...)

Diante do exposto, constata-se que a matéria em pauta se encontra dentro do interesse local do Município e se atém a competência e propositura adequada para conceder a isenção tributária pretendida.

A respeito das atribuições desses Poderes reza a **Constituição do Estado de Mato Grosso**:

Art. 190. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art.195. (...).

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – matéria orçamentária e tributária;

Nesse mesmo sentido, também prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I – dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...).

b) Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como prestar contas e publicar balancetes;

c) arrecadar e aplicar rendas que lhe pertencerem, na forma da lei;

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;



IV - resoluções;

V - decretos legislativos

(...)

Art. 25. **A iniciativa das leis** cabe a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

Art. 41. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

Assim, conforme o exposto e sobre o tema afeto ao projeto de lei complementar em questão, no que diz respeito à isenção tributária pretendida não existem óbices constitucionais, se enquadrando ao conceito de interesse local e ainda respeitando as normas relativas à iniciativa da proposição legal.

Por fim, ressalta-se que as exigências fiscais serão analisadas pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, mas o processo está instruído com a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 363), com o Demonstrativo das Medidas de Compensação (fls. 364); e com a Memória de Cálculo da Compensação (Relatório Técnico) (fls. 365).

Dessa forma, encontram-se resguardadas a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei complementar em comento, portanto opinamos pela aprovação, salvo juízo diverso.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO



O projeto atende parcialmente às exigências a respeito da técnica de redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual são necessárias emendas de redação para adequação às normas, nos seguintes termos:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NO ART. 1º - Tornar mais objetiva e concisa a redação do art. 1º:

Art. 1º O art. 362 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido da alínea "d" ao inciso I e dos §§ 5º e 6º, com as seguintes redações:

(...)

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – Ajustes pontuais nos seguintes dispositivos:

Após a alínea “d” a letra inicial deve ser minúscula;

Após a frase do inciso “I” da alínea “d” terminar com ponto e vírgula;

Retirar as vírgulas do § 5º;

Retirar o sinal “)” do inciso “II” do § 5º;

No inciso “III” do § 5º: “III - imóveis que estiverem na situação de territorial ou predial com tributação territorial, nos termos do art. 214-B desta Lei Complementar.”

Retirar as vírgulas entre a expressão “do inciso I” no § 6º.

III - CONCLUSÃO

Concluimos pela aprovação com emendas de redação, salvo juízo diverso.

IV – VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.



Cuiabá-MT, 19 de fevereiro de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370034003100360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **19/02/2026 11:06**

Checksum: **5E4377E78E5C3A40E555028054B06480B9E57F051D094593563056EF7CA67D05**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100370034003100360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.